



**LEI 878, DE 04 DE MAIO DE 2023.**

**“DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRAS, CARGOS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSÚ (PCCRCMA).”**

O **PREFEITO MUNICIPAL DO ASSÚ**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

**CAPITULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo 1º** - Fica instituído o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Assú, doravante denominado de PCCRCMA, que compreende todos os servidores efetivos da Câmara Municipal de Assú/RN.

**Artigo 2º** - O PCCRCMA destina-se a organizar os cargos públicos de provimento efetivo, fundamentado nos princípios de qualificação profissional, desempenho e tempo de serviço, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa e a eficiência do serviço público.

**Artigo 3º** - Caberá à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Assú a implantação deste PCCRCMA.

**Artigo 4º** - O PCCRCMA adota os seguintes princípios:

I – **ABRANGÊNCIA**: Os servidores das áreas da administração municipal especificadas neste Plano farão parte de uma única carreira na esfera Municipal.

II – **QUALIDADE**: O PCCRCMA possibilitará o constante aperfeiçoamento, qualificação funcional e formação dos servidores, objetivando melhorar a resolutividade dos serviços, de ações e permitir a evolução ininterrupta dos servidores na carreira.

III – **MOBILIDADE**: Para garantir a mobilidade dos servidores na carreira.

IV – **EQUIDADE**: Os cargos serão agrupados de acordo com a sua classificação, na observância da qualificação profissional e da complexidade exigidas para o desenvolvimento das atividades, sendo assegurado tratamento isonômico, inclusive salarial, aos servidores do Poder Executivo com funções assemelhadas.

V – **FLEXIBILIDADE**: O PCCRCMA se adequará, periodicamente, às necessidades e à dinâmica da Câmara Municipal que são contempladas neste Plano.

VI – **PARTICIPAÇÃO NA GESTÃO**: Por meio de participação em Conselhos e Comissões instituídos para possibilitar aos servidores a participação na formulação das metas de desenvolvimento institucional e profissional.



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Secretaria Municipal de Governo  
**ASSÚ – TERRA DA POESIA**

---

**Artigo 5º** - Para fins desta Lei, considera-se:

I – **SERVIDOR PÚBLICO** – pessoa investida em cargo público de caráter efetivo.

II – **PCCRCMA** – conjunto de normas que disciplinam o ingresso e instituem oportunidades e estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores, contribuindo com a qualidade dos serviços e constituindo-se em instrumento de gestão da política de pessoal.

III – **CARREIRA** – trajetória do trabalhador desde o seu ingresso no cargo público até o seu desligamento regido por regras específicas.

IV – **CARGO PÚBLICO** – conjunto de atribuições exigidas de seus ocupantes, com responsabilidades previstas na estrutura organizacional e vínculo de trabalho estatutário.

V – **ENQUADRAMENTO** - é o ato pelo qual se estabelece a posição do servidor em um determinado cargo, classe e padrão de vencimento, em face da análise de sua situação jurídico-funcional e qualificação profissional quando de seu ingresso no cargo exercido.

VI – **VENCIMENTO** – Remuneração básica, sem nenhum tipo de vantagem pecuniária, recebida pelo exercício de um cargo, com valor fixado nesta lei.

VII – **REMUNERAÇÃO** – vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

VIII – **PADRÃO DE DESEMPENHO** – faixa de valores formada pelo conjunto de referências numéricas, aplicável aos cargos efetivos, no procedimento da progressão funcional.

IX – **AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO** – monitoramento sistemático do processo de trabalho e do conjunto de atividades desenvolvidas no exercício funcional dos servidores públicos municipais.

X – **CLASSES** – divisões que agrupam dentro de um determinado cargo as atividades com níveis similares de complexidade.

## **CAPITULO II - DA ORGANIZAÇÃO DAS CARREIRAS**

**Artigo 6º** - O PCCRCMA está estruturado em cargos, classes e padrões de desempenho.

**Artigo 7º** - A carreira ora instituída é composta de cargos hierarquizados segundo o grau de complexidade e responsabilidade em 03 (três) níveis, sendo:

### **I - Assistente Operacional**

- a) A.S.G.
- b) Recepcionista
- c) Telefonista
- d) Vigia



## II- Assistente de Serviços Administrativos

- a) Auxiliar de Secretaria
- b) Assistente de Plenário
- c) Digitador

## III - Nível Superior I

- a) Contador
- b) Procurador

**Parágrafo Primeiro** - A cada cargo correspondem categorias funcionais e quantitativos identificados como necessários ao desenvolvimento das atividades e funções, conforme Anexo desta Lei.

**Parágrafo Segundo** - Os cargos integrantes das carreiras estão agrupados segundo padrões, desdobrando-se em faixas e classes, conforme o disposto em Anexo desta Lei, além dos demais percentuais inerentes à valorização e à progressão na carreira, de acordo com o tempo de serviço e/ou avaliação do desempenho e a qualificação profissional adquirida após a aprovação deste plano.

**Parágrafo Terceiro** - Os cargos que compõem a carreira ora estruturada com as respectivas categorias funcionais, carga horária, bem como as descrições de suas atribuições, requisitos e demais especificações constantes na lei 707/2020.

**Artigo 8º** - As carreiras dos servidores, constituída pelos cargos criados na forma do artigo anterior, serão divididas em classes, agrupadas, dentro de um mesmo cargo, por atividades com níveis similares de complexidade.

**Parágrafo Único** - As carreiras definidas por este Plano serão estruturadas em 04 Matrizes para os padrões A, B, C, e 05 classes com 15 faixas salariais, observando-se os seguintes ordenamentos:

**I** – O ingresso por concurso público na classe inicial e primeiro padrão de desempenho fixado para o cargo efetivo correspondente, observado o pré-requisito de escolaridade mínima de ingresso:

**II** – Acesso à Faixa e Classe subsequentes mediante progressão por tempo de permanência na faixa ou por avaliação do desempenho, na forma dos pré-requisitos exigidos para cada classe.

**III** – Acesso à Matriz subsequente mediante comprovação de mudança de nível de escolaridade ou titulação, na forma dos pré-requisitos exigidos para cada matriz.

**Artigo 9º** - O padrão de desempenho identifica a posição do servidor na escala de valores em função do seu cargo, classe e nível de progressão;

**Artigo 10** - A jornada de trabalho dos servidores, constantes do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Assú, contemplados neste Plano, encontra-se especificada na Lei 707/2020.

**Parágrafo Primeiro** - Os cargos de padrão “C” poderão ter sua jornada de trabalho reduzida ou aumentada, mediante requerimento do servidor, autorização do Presidente da Câmara, observando-se para tanto a atividade exercida e a proporcionalidade dos vencimentos.



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Secretaria Municipal de Governo  
**ASSÚ – TERRA DA POESIA**

---

**Parágrafo Segundo** – A redução da jornada de trabalho dos servidores dos cargos de padrão “C”, cuja carga horária originária seja de 30 horas semanais, poderá ser aumentada para 40 (quarenta) ou reduzida para 20 (vinte) horas semanais, observando-se a proporcionalidade dos vencimentos.

**Parágrafo Terceiro** - O retorno à carga horária originária deve ser requerido pelo servidor e homologado pelo Presidente da Câmara Municipal, mediante resolução/portaria, observando-se para tanto a atividade exercida e a proporcionalidade dos vencimentos.

### **CAPITULO III - DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA**

**Artigo 11** - O desenvolvimento do trabalhador na carreira dar-se-á através da progressão funcional, promoção, mobilidade e acesso, a seguir definidos:

**I – PROGRESSÃO:** Passagem do servidor de um nível salarial para o imediatamente superior, dentro de seu padrão funcional, obedecendo os critérios estabelecidos nesta lei.

**II – MOBILIDADE:** Passagem do servidor de um padrão para outro dentro do mesmo cargo, de acordo com a titulação obtida;

**III – ACESSO:** Investidura em cargo de Comissão ou em função de direção, de chefia e de assessoramento.

**Artigo 12** - Progressão é a passagem do trabalhador de um padrão de desempenho para outro, na mesma classe, por tempo de permanência na faixa.

**Parágrafo Primeiro** - Os interstícios para o desenvolvimento na carreira e o número de padrões de desempenho serão estabelecidos de forma que seja possível ao trabalhador que nela ingresse, alcançar o último padrão de vencimento do seu cargo.

**Parágrafo Segundo** - A diferença percentual entre um padrão de desempenho e o seguinte consta das grades de vencimentos e remuneração e quadro demonstrativo, constante dos Anexos deste plano, como forma de atender ao princípio da valorização dos servidores públicos da Câmara Municipal.

**Parágrafo Terceiro** - A Progressão por Elevação de Nível Profissional ocorrerá a qualquer tempo, após o cumprimento do estágio probatório, para o servidor que adquirir a graduação ou a titulação em área relacionada ao desempenho das atividades específicas ao seu cargo ou qualificação profissional, neste último caso, respeitando o interstício de 01 (um) ano de permanência na matriz anterior.

**Artigo 13** - O Programa Institucional de Avaliação de Desempenho será regulamentado por ato do Presidente da Câmara Municipal em 120 (cento vinte) dias após a publicação desta lei.

**Artigo 14** - A Mobilidade do servidor de um padrão de desempenho para outro se dará automaticamente sempre que este adquirir titulação exigida para ingresso no novo padrão, sendo direito do servidor o acúmulo de, no máximo, duas titularidades para a mesma matriz.



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Secretaria Municipal de Governo  
**ASSÚ – TERRA DA POESIA**

---

**Parágrafo Único:** A qualificação profissional será sempre vinculada ao desempenho e execução das atividades finalistas dos órgãos visando o aprimoramento dos serviços, estimulando a eficácia e a eficiência, que possibilite o desenvolvimento na carreira.

**Artigo 15** - A concessão de gratificações ou adicionais salariais será conferida ao servidor em condições especiais nas situações:

- I- Adicional de Periculosidade;
- II- Adicional de Insalubridade;
- III- Adicional Noturno;
- IV- Gratificação Instituída por Lei.

#### **CAPITULO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo 16** - O enquadramento dos servidores se dará, por meio da transformação dos cargos atuais para os integrantes deste PCCRCMA, de acordo com os critérios da faixa salarial, na grade de vencimentos correspondente ao nível, cargo e tempo de serviço do servidor, na matriz I, conforme Anexos, partes integrantes desta Lei.

**Parágrafo Primeiro** - Para efeito de enquadramento dos servidores já investidos em cargo público de caráter efetivo, será considerada a remuneração básica, sem nenhum tipo de vantagem pecuniária, percebida na data de implantação deste PCCRCMA.

**Parágrafo Segundo** - O enquadramento deverá ser realizado, no prazo máximo de 120 dias, da expedição de Decreto Autorizativo por parte do Presidente da Câmara.

**Artigo 17** – A Secretaria Geral da Câmara ficará responsável pelo gerenciamento, atualização e manutenção do sistema deste PCCRCMA.

**Artigo 18** – A data base para atualização da grade de vencimentos da presente Lei fica programada a partir do dia 1º de fevereiro de cada ano, condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros; e ao atendimento das normas relativas à responsabilidade fiscal previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Artigo 19** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão das verbas próprias do orçamento da Câmara Municipal de Assú.

**Artigo 20** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal do Assú, aos 04 de maio de 2023.

**GUSTAVO MONTENEGRO SOARES**  
**PREFEITO MUNICIPAL DO ASSÚ**